



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Academia Juínense de Ensino Superior Ltda. – ME		UF: MT
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 754, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, pleiteado pela Faculdade AJES, com sede no Município de Juína, no Estado de Mato Grosso.		
RELATOR: Otavio Luiz Rodrigues Jr.		
e-MEC N°: 202002181		
PARECER CNE/CES N°: 731/2025	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 3/12/2025

I – RELATÓRIO

Cuida-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES que, por meio da Portaria nº 754, de 16 de outubro de 2025, publicada no Diário Oficial da União – DOU, em 17 de outubro de 2025, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade Educação a Distância – EaD, pleiteado pela Faculdade AJES, com sede na Avenida Gabriel Muller, s/n, bairro Módulo 1, *Campus* Principal, no Município de Juína, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Academia Juínense de Ensino Superior Ltda. – ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ sob o nº 11.847.382/0001-00, com sede no mesmo Município e Estado.

O pedido inicial, que objetiva a autorização para oferta do curso superior pretendido, com quinhentas vagas totais anuais, foi submetido às primeiras análises com resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador.

Após, o pedido foi encaminhado ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – Inep para realização dos procedimentos de avaliação. A avaliação *in loco*, código nº 161886, realizada entre os dias 20 e 23 de março de 2022, implicou o conceito final quatro, bem como suficiência nas três dimensões avaliadas.

A Instituição de Educação Superior – IES e a SERES não impugnam o relatório de avaliação.

O Parecer Final da SERES é, no entanto, inteiramente desfavorável à autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade EaD, pleiteado pela ora recorrente.

Reproduzem-se as considerações da SERES sobre o processo:

“[...]”

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Com o intuito de aperfeiçoar os procedimentos, desburocratizar fluxos e aprimorar a qualidade da atuação regulatória do Ministério da Educação, exarou-se o Decreto nº 9.235/2017, publicado no DOU de 18 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino.

Diante disso, foi publicada a Portaria Normativa nº 20/2017, republicada no DOU de 03 de setembro de 2018, estabelecendo os procedimentos e o padrão decisório a serem aplicados aos processos regulatórios das instituições de educação superior do sistema federal de ensino.

Em 20 de maio de 2025, foi publicado o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispôs sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e alterou o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O Decreto nº 12.456/2025 estabeleceu em seus arts. 8º e 10:

Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial.

(...)

Art. 10. Os cursos de graduação presencial deverão ofertar, no mínimo, 70% (setenta por cento) de sua carga horária total por meio de atividades presenciais.

§ 1º A inclusão de carga horária de ensino a distância nos cursos de que trata o caput poderá ser realizada por meio de atividades síncronas e assíncronas, e deverá estar prevista no Projeto Pedagógico do Curso, atender às Diretrizes Curriculares Nacionais e ser comunicada de forma explícita aos estudantes, vedado exceder o limite de 30% (trinta por cento) da carga horária total do curso.

§ 2º Ato do Ministro de Estado da Educação disporá sobre a inclusão de carga horária de educação a distância nos cursos de que trata o caput.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao curso de graduação em Medicina, para o qual será estabelecido, por meio de ato do Ministro de Estado da Educação, percentual mínimo superior a 70% (setenta por cento) para a oferta de atividades presenciais. (negritamos)

Com efeito, a Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, estabeleceu as regras de transição para a aplicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, trazendo em seu art. 15:

Art. 15. Os processos regulatórios de autorização de cursos, em trâmite no Sistema e-MEC na data de publicação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, com avaliação in loco já realizada pelo Inep, tramitarão conforme as normas e fluxos vigentes à época do protocolo.

§ 1º Os pedidos de autorização de cursos EaD vedados neste formato de oferta serão indeferidos.

§ 2º As Instituições de Educação Superior com pedidos de autorização em trâmite de cursos vedados no formato EaD, mas permitidos no formato semipresencial, poderão obter autorização para a oferta do curso no formato semipresencial, por meio de processo simplificado, com o aproveitamento da avaliação in loco realizada no processo que tramitava para autorizar o curso EaD.

Diante disso, considerando-se o estabelecido no §1º acima, e tendo em vista que a oferta do curso em análise deve ser realizada exclusivamente no formato presencial, nos termos do art. 8º, do Decreto nº 12.456/2025, sugerimos o indeferimento do pedido.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, em decorrência da atualização das normas que regem a oferta de cursos no formato EaD, conforme Decreto nº 12.456/2025, e nos termos do art. 15 da Portaria MEC nº 381, de 20 de maio de 2025, esta Secretaria manifesta-se pelo indeferimento do pedido de autorização do curso de PSICOLOGIA, BACHARELADO, no formato a distância, solicitado pela FACULDADE AJES, mantida pela ACADEMIA JUINENSE DE ENSINO SUPERIOR LTDA - ME.”

Diante do parecer desfavorável da SERES à autorização para funcionamento do curso superior em comento, a IES interpôs recurso para a Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação – CES/CNE.

Em suas razões recursais, a IES alega a nulidade da decisão administrativa, a qual seria contrária aos elementos técnicos dos autos, ao Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, à Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, e aos princípios da legalidade e da segurança jurídica. Afirma que a orientação da SERES se baseou em erro e desconsiderou ato jurídico perfeito, já que o pedido, a visita *in loco* e a instrumentalização do processo ocorreram quando a lei permitia a modalidade EaD para o curso superior de Psicologia, bacharelado, não sendo cabível a análise com base na lei nova, o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que impôs a modalidade presencial para o referido curso superior. Sustenta que houve ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988, ao art. 6º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, aos dispositivos do Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, e à decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal – STF na Ação Declaratória de Constitucionalidade – ADC nº 81/DF.

O recurso foi distribuído a este Relator para análise e parecer.

É o relatório.

Considerações do Relator

O recurso foi protocolado tempestivamente, nos termos da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017.

A argumentação da recorrente carece de solidez em aspectos fundamentais, não justificando a reversão da decisão administrativa.

A SERES manifestou-se pelo indeferimento da oferta do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade EaD, sob o fundamento de que esse curso deve ser ofertado no formato presencial, conforme determina o art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025.

O Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, dispõe sobre a oferta de educação a distância por instituições de educação superior em cursos de graduação e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, supervisão e avaliação das instituições de educação superior e dos cursos superiores de graduação e de pós-graduação no sistema federal de ensino. Trata-se do advento de importante ato normativo e marco regulatório, que, em nome da qualidade da Educação Superior, visa à reestruturação da oferta de EaD nos cursos de graduação e à garantia de um mínimo de interação física e síncrona (tanto de discentes quanto de docentes), revogando expressamente o Decreto nº 9.057, de 25 de maio de 2017, bem como o art. 22, inciso I, alínea 'c', o art. 40, § 2º, e o art. 97, todos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017.

O art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, assim dispõe:

“[...]

Art. 8º A oferta de cursos de graduação em Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia será realizada exclusivamente no formato presencial.”
(Grifo nosso)

O citado art. 8º constitui o núcleo normativo que conceitua o novo critério mínimo de presencialidade e interação para cursos de graduação, expressos e quantificados, quais sejam, Direito, Medicina, Enfermagem, Odontologia e Psicologia.

Como instrumento complementar do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, publicou-se simultaneamente a Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, que detalha as modalidades de oferta de curso superior e esclarece os limites desses formatos nas diversas áreas do conhecimento, utilizando-se da Classificação Nacional de Áreas do Conhecimento para modular os requisitos de presencialidade. O art. 5º, *caput*, da Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, corresponde àquela mesma determinação do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, de que “os cursos de graduação em Direito, Enfermagem, Medicina, Odontologia e Psicologia devem ser ofertados exclusivamente na modalidade presencial”.

Em 11 de junho de 2025, processo e-MEC nº 202023463, esta CES enfrentou controvérsia análoga e referendou o voto do Relator, Conselheiro Paulo Fossatti, no Parecer CNE/CES nº 429, de 11 de junho de 2025, do qual se extrai:

“[...] Nesta esteira, não há razão à recorrente ao sustentar que aplicar-se-ia ao caso concreto o padrão decisório comum, tal qual aplicável aos cursos superiores excluídos do art. 41, da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.

Ademais, deve-se alertar para o fato novo de bastante relevância para o deslinde da matéria. Adveio recentemente a Portaria MEC nº 378, de 19 de maio de 2025, pela qual trouxe, em seu art. 5º, a imposição da oferta exclusiva em modalidade presencial aos cursos superiores de Direito, bacharelado, Enfermagem, bacharelado, Medicina, Odontologia, bacharelado e Psicologia, bacharelado. Assim, em face da imperatividade do princípio da legalidade estrita imposta ao Agente

Público, não vislumbro a possibilidade de relativização da normativa para o presente caso, sobretudo por envolver circunstância bastante peculiar e pela atenção à segurança jurídica.

Em reforço a essa diretriz, o Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, que dispõe sobre a oferta da EaD por IES e altera o Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, reitera, em seu art. 8º, a determinação de que a oferta de cursos superiores de Direito, bacharelado, Medicina, Enfermagem, bacharelado, Odontologia, bacharelado, e Psicologia, bacharelado, será realizada exclusivamente no formato presencial.” (Grifo nosso)

A título de reforço, recentemente a presencialidade estabelecida no art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, também foi afirmada na Resolução CNE/CES nº 3, de 30 de setembro de 2025, que instituiu as Diretrizes Curriculares Nacionais do Curso de Graduação em Medicina, cujo art. 13 dispõe que esse curso deverá ser ofertado na modalidade presencial.

Além disso, na ADC nº 81/DF, invocada pela recorrente, o STF reconheceu que a tese do direito de protocolo não tem cabimento, visto que o protocolo do pedido gera mera expectativa de direito, sem garantir a aplicação das normas vigentes à época.

Longe de violar os princípios da legalidade, da irretroatividade e da segurança jurídica, a decisão da SERES está louvada no novo marco regulatório, que não somente objetiva regulamentar e uniformizar o grande número de processos avaliativos relacionados aos cursos superiores na modalidade EaD, mas também assegurar que as IES adotem práticas condizentes com os elevados padrões de qualidade demandados pelo Ensino Superior contemporâneo.

Portanto, este recurso não apresenta fundamentação convincente para reverter a decisão administrativa que, em estrita observância ao disposto no art. 8º do Decreto nº 12.456, de 19 de maio de 2025, indeferiu a autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade EaD.

Encaminha-se, então, o seguinte voto para apreciação da CES/CNE.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, conheço do recurso para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior – SERES, expressa na Portaria nº 754, de 16 de outubro de 2025, que indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Psicologia, bacharelado, na modalidade a distância, que seria ministrado pela Faculdade AJES, com sede na Avenida Gabriel Muller, s/n, bairro Módulo 1, Campus Principal, no Município de Juína, no Estado de Mato Grosso, mantida pela Academia Juínense de Ensino Superior Ltda. – ME, com sede no mesmo Município e Estado.

Brasília-DF, 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 2025.

Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Jr. – Presidente

Conselheira Maria Paula Dallari Bucci – Vice-Presidente

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO